



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057353-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados SUPERMERCADO LEVELUCRE LTDA e FABIAN LOPES PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2057353-90.2025.8.26.0000

Comarca: Votorantim - 2ª Vara Cível

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Supermercado Levelucre Ltda e outro

Voto nº 29.340

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. Recurso protocolado após o decurso do prazo legal de quinze (15) dias úteis. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo para interposição do recurso cabível. Prova nova não verificada. Recurso intempestivo. Decisão mantida. Agravo não conhecido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Graziela Gomes dos Santos Biazzim, que manteve o indeferimento do arresto cautelar dos bens dos requeridos, ante o decidido no agravo de instrumento nº 2286058-51.2024.8.26.000.

Em síntese, o recorrente sustenta que juntou aos autos novos elementos e provas que dão indícios da existência de confusão patrimonial, desvio de finalidade, abusos e fraudes entre a empresa executada SVBV Produtos Alimentícios Ltda. e a empresa agravada, requerida no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, Supermercado Levelucre Ltda.

Argumenta que foi constatado que o comprovante das compras realizadas no estabelecimento comercial da empresa executada SVBV Produtos Alimentícios é emitido no CNPJ da empresa requerida agravada Supermercado Levelucre, que foi constituída em abril/2022, apenas 3 (três) meses antes da inadimplência da executada SVBV junto ao banco agravante, o que ocorreu em julho de 2022.

Destaca que o quadro societário da empresa agravada Supermercado Levelucre é composto unicamente pelo Sr. Fabian Lopes Peres, irmão do coexecutado Rafael Lopes Peres (único sócio da empresa executada), e que nas ações executivas em face das filiais da empresa executada (processos nº 1003994-04.2022.8.26.0663, 1003995-86.2022.8.26.0663 e 1046178-61.2022.8.26.0602) foram firmados acordos pela empresa executada, mas quitados pela requerida agravada Supermercado Levelucre.

Menciona que as pesquisas de bens em nome dos executados nos autos da execução, via Sisbajud, Renajud e Infojud, revelaram a ausência de bens, que a empresa executada encontra-se inapta desde 28/08/2024, por “Omissão de Declarações”, além do fato do endereço da matriz e filial de ambas as empresas ser o mesmo.

Diz, assim, que restou plenamente demonstrado que a empresa Supermercado Levelucre é quem recebe os valores das vendas realizadas no estabelecimento comercial da Executada SVBV Produtos Alimentícios Ltda., razões pelas quais busca a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito ativo ao recurso, para a realização de tentativa de bloqueio de valores por meio da modalidade "teimosinha".

O efeito ativo pleiteado foi indeferido.

Determinada a manifestação da parte recorrente acerca da tempestividade do recurso (despacho de folhas 482/484), fora juntada a petição de folhas 487/792, em que alega a parte agravante que deduziu novo pedido de tutela de urgência fundamentado em provas novas, não havendo que se falar em mero pedido de reconsideração.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

O recurso é intempestivo.

Conforme constou da decisão de folhas 482/484, a r. decisão agravada apenas reitera a decisão de folhas 373, publicada no DJE em 29/01/2025, conforme folhas 376.

Assim, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento iniciou-se em 30/01/2025 e a se levar em conta o lapso temporal de quinze (15) dias úteis para o seu protocolo (artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), o seu vencimento ocorreu em 19/02/2025.

Conforme se constata de folhas 01, o presente recurso foi protocolado em 25/02/2025, ou seja, *quatro (04) dias úteis após o decurso do prazo*.

A oposição de pedido de reconsideração da r. decisão agravada a folhas 379/401, rejeitado pela r. decisão de folhas 445, não suspende, nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

Isso porque, conforme já destacado na decisão de folhas 482/484, em que pese o alegado pela parte agravante, não se vislumbra a presença de prova nova que altere o panorama descrito na

petição inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, intempestivo é o agravo, de modo a não comportar conhecimento.

Já decidiu esta Câmara:

*“AGRAVO INTERNO - Não conhecimento de agravo de instrumento - Interposição contra decisão que apreciou pedido de reconsideração - Prazo para insurgência recursal contra o ato efetivamente lesivo já ultrapassado - **Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível** - Preclusão temporal consumada - Manifesta inadmissibilidade - Decisão mantida - Recurso não provido”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno Cível nº 2299561-13.2022.8.26.0000/50001, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 28/04/2023) (destaquei).

*“Agravo interno – Pleito de reforma de decisório que não conheceu de agravo de instrumento, tido como intempestivo – **Pedido de reconsideração que não reabre prazo recursal** – Alegada omissão quanto à apreciação de fato novo, hábil a alterar o decisum – Impertinência, no caso – Fato que já era de conhecimento dos agravantes - Recurso improvido”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº 2075753-02.2018.8.26.0000/50000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 13/06/2018) (destaquei).

No mesmo sentido:

“ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO - ORDEM DE JUNTADA DO CONTRATO COM ASSINATURA FÍSICA DO CEDENTE - DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRADO DE

INSTRUMENTO INTERPOSTO - PRAZO - CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO EFETIVAMENTE AGRAVADA. "O prazo para interposição do agravo de instrumento é contado da ciência da decisão efetivamente impugnada e não daquela que a manteve em sede de pedido de reconsideração. Daí a evidente intempestividade que, no caso concreto configurada, obsta o conhecimento do recurso" (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2158442-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. em 07/06/2024) (destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Decisão que concedeu a tutela de urgência. Ilegitimidade passiva arguida em contestação. Manutenção da decisão original. Interposição do presente agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Recurso não conhecido" (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2151203-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. em 07/06/2024) (destaquei).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator